

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.804/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000179662-11
Impugnação: 40.010132998-75 (Coob.)
Impugnante: Wilton Alves Nogueira (Coob.)
CPF: 130.006.086-72
Autuado: Helder Antônio de Oliveira Lima
CPF: 419.670.626-68
Coobrigado: Banco Bradesco S/A
CNPJ: 60.746948/0001-12
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CORRETA A ELEIÇÃO - SOLIDARIEDADE. Na alienação fiduciária de veículo automotor, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos é solidária entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário, nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03. Correta, portanto, a eleição do Contribuinte como Autuado e do responsável tributário como Coobrigado, uma vez que não há benefício de ordem.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ELEIÇÃO ERRÔNEA - ADQUIRENTE. Os efeitos da relação obrigacional relativos ao lançamento realizado pelo Fisco não devem retroagir para atingir o adquirente para a qual não existem provas nos autos ou quaisquer elementos que justifiquem a corresponsabilidade no tocante a infração apontada na peça acusatória. Nos termos do art. 129 do Código Tributário Nacional (CTN) exclui-se do polo passivo da obrigação tributária o adquirente.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2009, em virtude do registro e licenciamento indevido, no Estado de Goiás, do veículo de placa NGZ-4291, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

O Fisco instruiu o processo com Ofício DF/Uberlândia nº 925/09, de 02/03/09 e Comunicado de 07/02/11, solicitando esclarecimentos ao Autuado (fls. 02/06); Comunicado de DF/Uberlândia nº 20/12, de 06/02/12 comunicando ao Autuado o encerramento de procedimento auxiliar de fiscalização exploratório (fl. 07); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 09); Notificação de Lançamento – NL (fls. 11/12); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 13); relatório fiscal e demonstrativo do crédito tributário (fls. 14/16); Telas com Pesquisa de Veículos na BIN e Consulta Base CPF (fls. 17/18) e Telas com “Pesquisa Histórico Gravames” do DETRAN (fls. 19/20).

Da Impugnação

Inconformado, o Coobrigado Wilton Alves Nogueira apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 26/28, alegando, resumidamente, que:

- adquiriu o veículo em 29/05/09 e que os valores levantados do crédito tributário são anteriores a esta data;
- desconhecia qualquer ônus sobre o veículo e o fato que gerou o lançamento;
- na data da aquisição e transferência do veículo não havia impedimento junto aos órgãos competentes de fiscalização.

Requer a exclusão de seu nome do polo passivo da obrigação tributária.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 33/37, refuta os argumentos da Defesa pedindo que o lançamento seja julgado procedente e que o Coobrigado Wilton Alves Nogueira seja mantido no polo passivo da obrigação tributária.

DECISÃO

Versa o presente contencioso sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2009, em virtude do registro e licenciamento indevido, no Estado de Goiás, do veículo de placa NGZ-4291, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Uberlândia/MG, pelo que foi exigido o imposto, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG e Receita Federal do Brasil, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado de Goiás, apesar de o proprietário residir no Município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional (CTN) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário. O Fisco anexou, para comprovar que o endereço do Autuado é na cidade de Uberlândia/MG, consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do seu CPF (fl. 17), e consulta ao local de votação junto ao Tribunal Superior Eleitoral (fl. 18).

O Autuado, regularmente intimado, não apresentou impugnação, nada trazendo em sua defesa.

O conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, em Uberlândia/MG.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Quanto à inclusão do Coobrigado Banco Bradesco S/A no polo passivo da obrigação tributária, essa se fundamenta no art. 4º c/c art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária; (grifou-se)

Vê-se que, ainda que não seja o proprietário *stricto sensu* do veículo, não se pode negar que detém o direito real de garantia, em decorrência do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, da qual é o credor. Mas este não é o único efeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

jurídico da mencionada relação contratual, cuja essência, aliás, é exatamente a transferência, para o credor fiduciário, da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem (conforme o art. 1.361 e seguintes, do Código Civil Brasileiro).

Destarte, na condição de credor fiduciário, o Coobrigado é, em última análise, o detentor do domínio do veículo, ou seja, é a única pessoa que pode dispor ou autorizar a sua alienação. É, portanto, o seu real proprietário e, *ipso facto et iure*, também contribuinte do IPVA, conforme o art. 4º supra, pelo que responde, solidariamente, pela obrigação tributária com o seu adquirente.

Como se verifica na Pesquisa Histórico Gravame junto ao DETRAN/MG (fl. 19), o Banco Bradesco S/A, em 28/05/07, foi contratado como agente financeiro na alienação fiduciária do veículo que ora se exige o IPVA, estando correta sua eleição como Coobrigado pela obrigação tributária.

Cumpra lembrar que a responsabilidade tributária atribuída aos Sujeitos Passivos não admite o benefício de ordem, isto é, há entre eles uma obrigação de mesma hierarquia, nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, abaixo transcrito:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

O Fisco incluiu, também no polo passivo da obrigação tributária, o Sr. Wilton Alves Nogueira, por ter adquirido o veículo em maio de 2009, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 14.937/03. Contudo, a questão reclama uma análise pormenorizada da matéria.

A aquisição do veículo Placa NGZ-4291, registrado e licenciado na Cidade de Itumbiara/GO, ocorreu em maio de 2009, e foi transferido regularmente para o Estado de Minas Gerais, conforme se depreende do documento à fl. 20.

Sendo assim, deve ser analisado o art. 6º da Lei nº 14.937/03 (norma específica de IPVA), com o art. 129 do CTN (norma geral de Direito Tributário), abaixo transcritos:

Lei 14.937/03

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

CTN

SEÇÃO II

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. (grifou-se)

No lançamento, em análise, a aquisição pelo Sr. Wilton ocorreu em maio de 2009. Sendo que, naquela data, a única relação obrigacional referente ao IPVA dos exercícios de 2007 a 2009 que existia, era em relação ao Estado de Goiás, no qual o veículo adquirido foi registrado inicialmente.

Tanto é assim que o veículo adquirido foi regularmente transferido para o Estado de Minas Gerais e nele registrado, matriculado e licenciado na repartição pública competente.

Nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei nº 14.937/03, abaixo transcritos, obrigatoriamente, foi verificado o pagamento integral do IPVA vencido e dos acréscimos legais, quando devidos:

Art. 14. O IPVA é vinculado ao veículo.

Parágrafo único. Os atos de registro de transferência de veículo somente se darão após o pagamento do imposto, das multas e dos juros devidos.

Efeitos de 1º/01/2004 a 29/12/2011 - Redação original:

Parágrafo único. A propriedade do veículo somente poderá ser transferida:

I - para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido;

II - para outro Município do Estado, após o pagamento do imposto ou das parcelas deste já vencidas.

Art. 15. Nenhum veículo será registrado, matriculado nem licenciado na repartição pública competente sem a prova do pagamento do IPVA vencido e dos acréscimos legais, quando devidos. (grifou-se)

Embora o IPVA seja vinculado ao veículo conforme legislação acima, a relação obrigacional para com o Estado de Minas Gerais na qual o citado adquirente foi incluído como Coobrigado surgiu posteriormente à data de sua aquisição.

A obrigação de pagar um tributo ou penalidade pecuniária está validamente existente no mundo fenomênico quando ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, tendo seus efeitos, porém, espaçados até que se proceda ao lançamento do referido tributo, quando será constituída a exigibilidade do crédito tributário.

A exigibilidade de um tributo é um qualificativo essencial à obrigação, não podendo existir uma sem a outra. Por isso só se pode falar em obrigação tributária após o fato gerador.

Os efeitos desta relação obrigacional surgida com o presente lançamento serão *ex tunc*, retroagindo às datas dos fatos geradores do IPVA para o Autuado que lhe deu causa, pois deve ser aplicada a regra geral de direito segundo a qual ninguém pode alegar em seu benefício a própria torpeza.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, quanto ao adquirente Sr. Wilton, em relação à qual não existe prova nos autos de que tenha participado de qualquer forma do fato apurado pelo Fisco que fundamentou o lançamento, ou seja, registrado e licenciado o veículo indevidamente em outra Unidade da Federação, deve ser excluído do polo passivo da obrigação tributária.

Ou seja, na data da aquisição, não era surgida obrigação para com o Estado de Minas Gerais capaz de lhe atribuir responsabilidade por créditos tributários ainda não constituídos, como exige o art. 129 do CTN.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências fiscais em relação ao Autuado e ao Coobrigado Banco Bradesco S/A, sendo, no entanto, incorreta a eleição como Coobrigado a Sr. Wilton Alves Nogueira.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado Wilton Alves Nogueira (Impugnante). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**